



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.220 - SP (2016/0285878-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DORIVAL RISAFE
AGRAVANTE : EDMIR CALDEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY
AGRAVANTE : JESUS JOEL ALONSO DUARTE
AGRAVANTE : WILSON GONCALVES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM BASEADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar "Os critérios orientadores de fixação da multa por litigância de má-fé implicam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ." (**EDcl no AgRg no AREsp 799.446/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.220 - SP (2016/0285878-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DORIVAL RISAFE
AGRAVANTE : EDMIR CALDEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY
AGRAVANTE : JESUS JOEL ALONSO DUARTE
AGRAVANTE : WILSON GONCALVES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por DORIVAL RISAFE e outros, contra decisão monocrática de fls. 996/998, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob o fundamento de que rever o entendimento do Tribunal local acerca da configuração de litigância de má-fé é medida obstada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, asseverando que a análise de sua questão não esbarra no referido enunciado, nos seguintes termos: *"ESSES FATOS, COMO É EVIDENTE, CUIDAM DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO TÊM NADA A VER COM O SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA DEMANDA."* (fl. 1.007).

Defende, ainda, que *"Enfim, BASTA QUE SE LEIA O V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA E. CORTE ESPECIAL PARA SE VERIFICAR QUE OS APOSENTADOS FORAM PENALIZADOS APENAS E TÃO-SOMENTE PORQUE RECORRERAM, PARA SUPLICAR QUE A E. CORTE ESPECIAL DECIDISSE SOBRE O ASPECTO FORMAL DA QUESTÃO, mais precisamente decidir se o art. 103 da Lei 8.213/91 poderia ser alterado, como o foi, através de uma Medida Provisória."* (fl. 1.007).

Impugnação às fls. 1.013/1.014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.220 - SP (2016/0285878-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não prospera.

A despeito das razões expostas no agravo interno em análise, não pode o STJ rever o entendimento da instância de origem sobre a configuração de litigância de má-fé, porque é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que analisar "*Os critérios orientadores de fixação da multa por litigância de má-fé implicam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.*" (**EDcl no AgRg no AREsp 799.446/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 789.492/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 664.753/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0285878-1

AgInt no
AREsp 1.008.220 /
SP

Números Origem: 00029849520094036183 200961830029842 29849520094036183

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORIVAL RISAFE
AGRAVANTE	: EDMIR CALDEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY
AGRAVANTE	: JESUS JOEL ALONSO DUARTE
AGRAVANTE	: WILSON GONCALVES
ADVOGADO	: ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DORIVAL RISAFE
AGRAVANTE	: EDMIR CALDEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY
AGRAVANTE	: JESUS JOEL ALONSO DUARTE
AGRAVANTE	: WILSON GONCALVES
ADVOGADO	: ANIS SLEIMAN E OUTRO(S) - SP018454
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.